



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/11/2015

ITEM 27

TC-1982/026/13

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rodrigo de Credo e outros.

Acompanha(m): TC-001982/126/13 e Expediente(s): TC-002542/003/13, TC-002756/003/13, TC-002639/003/13, TC-000859/003/14, TC-002125/003/13, TC-002950/003/13, TC-041861/026/13, TC-026513/026/13 e TC-043623/026/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/ UR-3, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 68/70:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei de Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.4 - Dívida de Longo Prazo
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.2.2 - Despesa com Pessoal
- Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios
- Item B.3.1.2 - Outros Aspectos da Educação
- Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos
- Item C.1.1 - Falhas de Instrução
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item C.2.3.1 - Serviços Paralisados
- Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.2 - Audesp
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 91/158, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que o valor devido a título de precatórios no exercício foi efetuado parcelamento da tal dívida...desse modo resta incontroverso que o acordo formalizado junto ao depre deve ser considerado para efeitos de regularização do débito apresentado nos autos...a anotação de que os subsídios dos agentes políticos foram modificados transcorrido apenas quatro meses da vigência fixada anteriormente não pode prevalecer porque houve revisão geral anual aplicando-se o mesmo índice concedido aos servidores municipais...os cargos em comissão possuem atribuições definidas em lei sendo que os cargos preenchidos correspondem fielmente com as exigências de atribuições e escolaridades conforme lei...não resta caracterizado o nepotismo já que inaplicável a súmula vinculante nº 13 do STF quando o alegado nepotismo envolve cargo político...as entregas intempestivas ao sistema audep se deram em períodos em que foram necessárias algumas adaptações do sistema e outros fatores operacionais.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável. Em relação ao pagamento a menor de precatório judicial os esclarecimentos apresentados pela defesa podem ser aceitos, haja vista que as medidas para sanar a dívida de exercícios anteriores ocorreram dentro do exercício em exame. A remuneração dos Agentes Políticos obedeceu a legislação de regência, sendo que a revisão foi efetuada em conformidade com a remuneração dos servidores públicos consoante lei municipal, procedimento que não se parece possível impugnar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou, de outro modo, para a emissão de parecer desfavorável em razão das falhas apuradas nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4 e B.4.1.

A SECRETARIA DIRETORIA GERAL considerando as justificativas trazidas pela municipalidade, manifestou-se pela emissão de parecer favorável. Em relação aos Precatórios, pode ser utilizada a mesma solução alcançada em recente precedente examinado pela Primeira Câmara (TC-1775/026/13). Sobre os subsídios dos Agentes Políticos, a jurisprudência desta Corte preceitua que a concessão de reajuste no primeiro ano de mandato não afronta o princípio da anualidade desde que a revisão geral anual seja estendida a todos os servidores do município na mesma data e sem distinção de índices.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas, principalmente em relação aos pagamentos de precatórios e dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 30,03%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 67,02%;

SAÚDE 33,51%;

PESSOAL 40,86%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,37%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ, MPC e da SDG, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

Oficie-se o Ministério Público da Comarca sobre o relacionado no item D.4, fazendo-se acompanhar dos Expedientes TC-2639/003/13 e TC-26513/026/13 com as informações relacionadas pela Fiscalização no relatório.

Arquivem-se os expedientes restantes que subsidiaram os trabalhos da Fiscalização, constantes no item D.4 do relatório.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 10 de novembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO